

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 2022

Apresentação: 17/04/2025 08:25:21.970 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 54/2022

PRL n.1

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do art. 5º, I, II e §3º do Decreto nº 10.941, de 13 de janeiro de 2022, que altera o Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, institui o concurso de prognóstico denominado Timemania, estabelece os critérios de participação e adesão das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Autor: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 2022, de autoria do ilustre Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO, tem por objetivo sustar, com base no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do art. 1º do Decreto nº 10.941, de 13 de janeiro de 2022, na parte em que altera o art. 5º, incisos I e II e §3º, do Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007.

O Decreto alterado, em verdade, regulamenta a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que instituiu o concurso de prognóstico denominado Timemania, estabelece os critérios de participação e adesão das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e dispõe



sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O autor da proposição sustenta, entre outros argumentos: (i) que a revogação do Decreto nº 10.811, de 27 de setembro de 2021, levada a efeito pelo Decreto nº 10.941, de 13 de janeiro de 2022, trouxe prejuízos para 11 (onze) times de maiores títulos em alguns Estados, os quais passaram a ficar “de fora dos critérios de participação e adesão das entidades de prática desportiva”; (ii) que, com a mudança, “apenas os times de futebol profissional qualificados para participar da ‘Série A’, da ‘Série B’, da ‘Série C’ e os times de futebol profissional qualificados no ranking da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) poderão integrar a Timemania”; e (iii) que “5 (cinco) Estados ficarão de fora, sendo eles o Estado do Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Tocantins”.

Com base nesses e em outros elementos citados na justificção, o autor do PDL entende que “o novel decreto presidencial nº 10.941/2022, fere de morte direitos constitucionais como o direito adquirido e a segurança jurídica”, razão pela qual sua sustação é medida que se impõe.

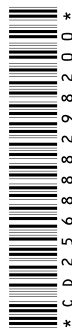
O projeto foi distribuído à Comissão do Esporte, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso III, ambos do RICD

Na Comissão do Esporte, em 22/11/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Delegado Pablo (UNIÃO-AM), pela rejeição e, em 23/11/2022, tal parecer foi aprovado.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

No tocante à **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do PDL, registro inicialmente que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, inciso X, alínea “h”, e art. 53, inciso II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Dados os contornos do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não se pode olvidar, contudo, que a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de eventual delegação legislativa foi expressamente deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República de 1988, em seu art. 49, inc. V, instrumentalizando o parlamento para o exercício de sua atribuição, também, exclusiva, de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes” (CF/88, art. 49, inc. XI). Trata-se de prerrogativa que guarda singular importância para o regular funcionamento do sistema constitucional de freios e contrapesos que, por seu turno, resguarda as esferas de atuação dos Poderes constituídos da República.

O exercício da prerrogativa em comento configura-se, portanto, controle de constitucionalidade político e repressivo, voltado a restabelecer balizas constitucionais afetas à separação de poderes, cláusula pétrea de nosso ordenamento jurídico fundamental.

A sustação prevista na Constituição da República é, destarte, ato essencialmente limitado pela própria Constituição, cabível apenas na hipótese de ato



do Poder Executivo que configure abuso de poder e usurpação de competência do Legislativo. Nesse sentido, não cabe, no contexto do processo legislativo ordinário, opor razões de cunho financeiro e orçamentário ao exercício da jurisdição constitucional deferida ao Congresso – mesmo quando de tal exercício possam advir reflexos sobre receitas ou despesas públicas – pois tal proceder acarretaria o esvaziamento do comando constitucional em tela. Assim, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira não deve subsistir, por não ser aplicável no caso em exame.

Quanto ao **mérito**, entendo que assiste razão ao ilustre autor da proposição. Isso porque, a pretexto de regulamentar a distribuição de parte do produto da arrecadação da Timemania, o art. 1º do Decreto nº 10.941, de 2022, na parte em que alterou os incisos I e II, bem como o §3º, todos do art. 5º, do Decreto nº 6.187, de 2007, efetivamente consubstanciou grave restrição do direito de acesso de vários clubes aos recursos dessa modalidade lotérica. Estou convencido de que, ao assim proceder, o Poder Executivo exerceu de forma abusiva e inconstitucional sua competência para regulamentar a matéria, o que, por conseguinte, autoriza o Congresso Nacional a sustar esses dispositivos do Decreto nº 10.941, de 2022.

Pelo exposto, voto pelo não cabimento de pronunciamento desta Comissão quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 2022; e, no mérito, pela aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2023-1892

